

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



CD/22494.86916-00

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. Suprimir os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória 1.108/2022.

Art. 2º. Alterar o artigo 6ª da Medida Provisória 1.108/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 6º

.....
.....
.....

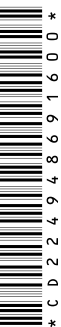
“Art.
457.....

.....
.....

§2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....
.....

(NR)



* C D 2 2 4 9 4 8 6 9 1 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela Medida Provisória para o auxílio-alimentação foram bastante pontuais, com dois grandes destaques: a) a limitação do uso exclusivo para compra de refeições e gêneros alimentícios; e a b) aplicação de multas de R\$ 5 a R\$ 50 mil para desvio de uso do auxílio.

Neste aspecto, entende-se que estabelecer limitações acaba por burocratizar o processo de concessão e de fiscalização, assim como interfere diretamente na liberdade de escolha de utilização pelo empregado. Por exemplo, no caso dos servidores públicos, o auxílio-alimentação é pago mediante crédito em espécie em conta, e ele tem a liberdade de usar os valores da forma que lhe convier. Alguns entendem que o pagamento em espécie descaracterizaria o programa e representaria uma remuneração indireta, devendo, dessa forma incidir os consectários trabalhistas e previdenciários, e afastar a possibilidade de deduções tributárias.

No que se refere à aplicação de multas, elas foram previstas exatamente para coibir os desvios na utilização dos recursos; assim, também devem ser retiradas da proposição.

Temos uma oportunidade única para simplificar o pagamento de auxílio-alimentação e de se excluir a criação de rotinas inúteis de fiscalização e de controle, que só oneram o processo.

Destaca-se que o §2º do artigo 457 da CLT lista uma série de importâncias que poderão ser pagas em dinheiro, ainda que habitualmente, que não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário; somente para o caso de auxílio-alimentação há a restrição para o pagamento em dinheiro, o que não faz o menor sentido.

Dessa forma, esta Emenda intenta permitir o pagamento do auxílio-alimentação em espécie.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224948691600>



CD/22494.86916-00



* C D 2 2 4 9 4 8 6 9 1 6 0 0 *